



LEI N° 7.470 , DE 18 DE janeiro DE 2021.

*Fica instituída a “Semana Estadual de Atenção, Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (**Bullying**)” de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas Escolas Públicas e Privadas do Estado do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (**Bullying**)”, de ação interdisciplinar, intersetorial e de participação comunitária.

§ 1º A “Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (**Bullying**)” será realizada anualmente nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, na semana que compreender o dia 7 de abril – Dia Nacional de Combate ao **Bullying**, instituído pela Lei Federal nº 13.005, de 29 de abril de 2016.

§ 2º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (**bullying**) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**), pela violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - piada.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando forem usado os instrumentos que lhe são próprios, para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática (**bullying**) pode ser classificado conforme as ações praticadas, como:

- I - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- II - exclusão social: ignorar, isolar e excluir;
- III - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar, tyrannizar, chantagear e manipular;

- IV - verbal: apelidar, xingar, insultar;
- V - moral: difamar, disseminar rumores, caluniar;
- VI - material: destroçar, estragar, furtar e ou roubar os pertences;
- VII - físico: empurrar, socar, chutar, beliscar, bater;
- VIII - virtual: divulgar e ou enviar imagens, criar comunidades, invadindo a privacidade.

Art. 4º As instituições de ensino criarão comissões com representantes de pais, alunos, comunidade e todas as categorias de profissionais da educação intersetorial, envolvendo as diversas políticas existentes no território onde se localiza o Estabelecimento Escolar, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção à intimidação sistemática.

Art. 5º São objetivos da instituição nesta Semana:

- I - prevenir e combater a prática de **bullying** nas escolas;
- II - formar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - incluir, no Regimento Escolar, após ampla discussão no Conselho de Escola, regras normativas de atenção ao **bullying**;
- IV - esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o **bullying**;
- V - fazer o levantamento de protagonistas de **bullying** nas escolas;
- VI - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização, por meio de linguagens artísticas diversas;
- VII - valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da autoestima dos estudantes;
- VIII - integrar a comunidade, as organizações da sociedade, as políticas setoriais públicas e os meios de comunicação nas ações interdisciplinares de atenção ao **bullying**;
- IX - coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;
- X - realizar debates sobre **bullying**, visando à convivência harmônica na Escola e na comunidade;
- XI - promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo.
- XII - propor dinâmicas de integração entre alunos, professores, demais profissionais da educação e da comunidade;
- XIII - estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar.
- XIV - orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de **bullying**;
- XV - auxiliar vítimas e agressores, orientando-os e encaminhando-os para a rede de serviços sociais, sempre que necessário.

Art. 6º Compete à Unidade Escolar aprovar um Plano de Ações no Calendário da Escola, para a implantação das ações anteriormente referidas.

Art. 7º O Poder Público poderá realizar convênios e cooperação técnica com entidades públicas e particulares, caso necessário, para a garantia da realização das ações recomendadas.



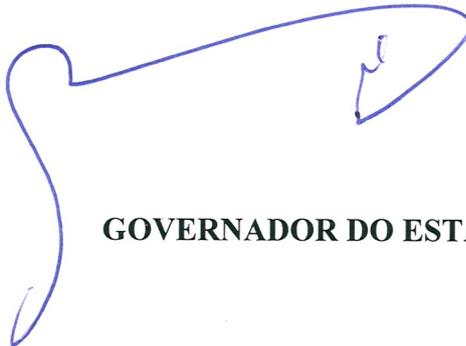
Art. 8º A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de Parcerias e Convênios.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Educação, usando da estrutura já existente, poderá criar Órgão Específico a fim de receber das equipes interdisciplinares das escolas, comunicação quando da ocorrência de assédio e ou violência, para que este tome as providências necessárias e adequadas a cada caso.

Art. 10. O poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 18 de janeiro de 2021.



**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

(\*) **Lei de autoria do Deputado Franzé Silva, PT** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).